

§2º - É de responsabilidade e ônus do produtor, proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade produtora de soja a eliminação das plantas referidas neste artigo. Durante o período do vazio, a eliminação das plantas voluntárias (guaxas ou tigüera) ou cultivadas, é de responsabilidade e ônus do atual detentor a qualquer título da área, tendo ou não cultivado a cultura.

§ 3º - Os produtores que cultivarem soja em áreas da faixa de domínio das rodovias do estado ficam responsáveis pela eliminação dos restos culturais.

§ 4º - No caso de plantas voluntárias que germinem de grãos de soja abandonados ou perdidos durante o percurso ou no trajeto do transporte, o dever jurídico de destruí-las ou eliminá-las adequadamente fica atribuído ao órgão de conservação ou de exploração de ferrovia, hidrovía ou de rodovia municipal, estadual ou federal à margem da qual ocorram a germinação e o desenvolvimento das plantas.

§5º - Nas ocorrências de plantios com a cultura da soja durante o período estabelecido para o vazio sanitário será determinada a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades aplicadas.

Art. 6º - Determinar que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo transporte da safra de soja, quando em trânsito por vias situadas em território paraense, efetivem medidas capazes de impedir a queda de grãos de soja dos veículos transportadores.

Art.7º - Determinar a obrigatoriedade de que todo sojicultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de estabelecimento, e/ou propriedade e/ou área produtora de soja), inclusive aqueles que utilizem quaisquer sistemas de irrigação, cadastrem-se anualmente, "registrando" seu(s) plantio(s), informando a(s) área(s) plantada(s), até 30 dias após o término do plantio, junto ao escritório da ADEPARA do município onde se localiza a Unidade Produtiva, conforme o modelo único, em anexo.

§1º - Os proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título a que se refere o caput deste artigo, assim como também os produtores de sementes e de plantios destinados à pesquisa, deverão procurar a ADEPARA do município onde se localiza a unidade produtiva, ou no escritório mais próximo, para fazer o cadastro, a cada safra, inclusive safrinha.

§ 2º - Os dados contidos nos cadastros de Propriedade/ Produtor/Unidade Produtiva deverão ser comprovados pelos técnicos da ADEPARA, mediante visita às propriedades.

§ 3º - Quando houver no estabelecimento/propriedade apenas um produtor, ou mais de um produtor, com limites definidos entre suas áreas de plantios, deverá ser anotado um ponto georreferenciado de cada área plantada da unidade produtiva;

§ 4º - Quando houver no estabelecimento/propriedade mais de um produtor, mas os plantios não são definidos entre suas áreas, será obrigatória a anotação dos pontos limitrofes de cada um dos plantios identificando a unidade produtiva;

§5º - Quando houver no estabelecimento/ propriedade, plantios experimentais, estes deverão ser considerados como uma única unidade produtiva / produtor, independente do número de variedades/cultivares.

§6 - Os proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título a que se refere o caput deste artigo deverão apresentar para a efetivação do cadastro os seguintes documentos: Cópia normal: Comprovante de residência; Documento pessoal (RG ou CPF); Cópias autenticadas em cartório: Arrendatário: Declaração de Arrendamento ou Contrato de arrendamento; Proprietário: Declaração de Posse ou Documento da propriedade; Procuração ou Autorização para que alguém possa prestar informações junto à ADEPARA, quando o responsável não residir no Pará ou no município ou esteja ausente do município.

§7- O formulário de cadastro no anexo desta Portaria poderá ser alterado pela ADEPARA, quando houver necessidade.

Art. 8º - Estabelecer obrigatoriedade ao sojicultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de estabelecimento e/ou propriedade e/ou área produtora de soja) das seguintes exigências técnicas e fitossanitárias visando à prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja no Estado do Pará:

I - levantamento semanal da incidência da praga, como também o controle de acordo com as recomendações do responsável técnico.

II - coleta das amostras de material vegetal (folhas), com suspeita da praga, seguindo a metodologia já definida pela pesquisa.

III - encaminhamento das amostras para laboratório de diagnose designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para ser atestada a ocorrência da praga. O ônus referente às análises laboratoriais correrá por conta do produtor.

Art.9º - Tornar obrigatória a comunicação por escrito à ADEPARA, do município onde se localiza a Unidade Produtiva, a suspeita ou ocorrência da Ferrugem Asiática da Soja, pelo sojicultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade e/ou área produtora de soja); responsáveis técnicos da Unidade de Produção; profissionais de extensão, fomento, pesquisa, ensino e laboratórios, entidades e/ou quaisquer órgãos públicos ou privados que realizem exames ou diagnósticos para *Phakopsora pachyrhizi*.

Art. 10 - Os atos e procedimentos de fiscalização, inspeção ou vistorias relativos às medidas de prevenção e controle da praga no âmbito da Defesa Vegetal são de competência da ADEPARA.

Parágrafo único - Para a execução de suas ações a ADEPARA poderá receber apoio financeiro, auxílio e colaboração de instituições interessadas, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 11 - A divulgação de campanhas educativas, orientativas, entre outras necessárias, junto aos produtores, e segmentos ligados à cultura da soja no Estado do Pará será feita em parceria entre a ADEPARA e as entidades representativas de produtores rurais.

Art. 12 - Sem prejuízo de sua atuação institucional, compete à ADEPARA a coordenação e a execução das ações e medidas necessárias para dar cumprimento às prescrições normativas desta Portaria.

Art. 13 - A desobediência e inobservância das disposições constantes nesta Portaria e seus anexos, sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento e demais alterações posteriores, sem prejuízo das sanções penais previstas no Art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 4121, de 29 de outubro de 2013.

Art. 15. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 21 de julho de 2014.

**Sávio Carlos Freire da Silva**

**Diretor Geral/ADEPARA**

**(\* ) REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 2635 /2014-ADEPARA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 724663**

*Dispõe sobre a prevenção, o controle da disseminação da praga Helicoverpa armigera no âmbito do estado do Pará e dá outras providências.*

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ – ADEPARA**, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento, e demais alterações posteriores e...

**CONSIDERANDO** que é dever do Governo do Estado proteger a agricultura praticada no território paraense;

**CONSIDERANDO** a emergência fitossanitária declarada na Instrução Normativa SDA/MAPA nº.42, de 06 de março de 2013, o disposto na Portaria nº 1.059, de 31 de outubro de 2013, que declarou o estado de emergência fitossanitária e na Portaria nº 1.109, de 6 de novembro de 2013, que estabelece que o plano de supressão da praga *Helicoverpa armigera* e as medidas emergenciais de defesa sanitária vegetal serão estabelecidas pelo Órgão Estadual ou Distrital de Defesa Agropecuária;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de lagartas do gênero *Helicoverpa*, em alguns estados da região do Cerrado, em níveis populacionais nunca antes registrados, causando sérios prejuízos econômicos em milho, algodão, soja, feijão comum, caupi, milheto e sorgo. No país, também há também relatos de ataques em tomate, pimentão, café e citros, dentre outras plantas.

**CONSIDERANDO** que o gênero *Helicoverpa* é composto por diversas espécies altamente destrutivas, e suas características biológicas (polifagia, alta fecundidade, alta mobilidade local das lagartas e migração das mariposas) lhe permite sobreviver em ambientes instáveis e adaptar-se a mudanças sazonais do clima;

**CONSIDERANDO** que a *Helicoverpa* (=Heliopsis) *armigera* (Hübner) (Lepidoptera: Noctuidae) apresenta ampla distribuição geográfica, sendo registrada na Europa, Ásia, África e Oceania, e que até março de 2013, não havia sido registrada no continente americano, e no Brasil, era considerada, uma praga quarentenária ausente.

**CONSIDERANDO** que esta praga é extremamente polífaga, cujas larvas foram registradas em mais de 60 espécies de plantas cultivadas e silvestres e em cerca de 67 famílias hospedeiras, incluindo Asteraceae, Fabaceae, Malvaceae, Poaceae e Solanaceae podendo causar danos a diferentes culturas de importância econômica, como o algodão, leguminosas em geral, sorgo, milho, tomate, plantas ornamentais e frutíferas.

**CONSIDERANDO** que a pesquisa considera que o crescimento populacional de lagartas do gênero *Helicoverpa*, e consequentes prejuízos aos sistemas de produção, foram ocasionados por um processo cumulativo de práticas de cultivo inadequadas, caracterizadas pelo plantio sucessivo de espécies vegetais hospedeiras (milho, soja e algodão) em áreas muito extensas e contíguas associadas a um manejo inapropriado dos agrotóxicos;

**CONSIDERANDO** a importância dos danos de *Helicoverpa armigera* para a agricultura paraense, caso confirmada sua presença no Estado, se faz necessária a prevenção e o controle da disseminação da praga, nas lavouras paraenses;

E **CONSIDERANDO** finalmente, o Art. 2º da Normativa SDA No 12, que determina que as medidas de Defesa Sanitária Vegetal serão estabelecidas pelo Órgão Estadual de Defesa Agropecuária;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Definir as medidas de Defesa Sanitária Vegetal a serem adotadas visando à prevenção, contenção, controle e erradicação, em função da emergência fitossanitária declarada para a praga *Helicoverpa armigera*.

Art. 2º. Estabelecer como medidas de Defesa Sanitária Vegetal, as seguintes medidas:

I - o uso de cultivares que restrinjam ou eliminem as populações da praga;

II - determinação de épocas de plantio e restrição de cultivos subsequentes;

III - determinação da adoção do manejo integrado de pragas emergencial;

IV - práticas culturais, como rotação de culturas, escalonamento de plantio, adoção de áreas de refúgio, destruição de restos culturais e plantas voluntárias e outras;

V - vazio sanitário para deixar a terra sem cultivo com períodos livres de hospedeiros, por 60 dias, no caso de áreas com infestação da praga.

VI - uso de controle químico e biológico;

VII - liberação inundativa de agentes de controle biológico; e

VIII - uso de armadilhas, iscas ou outros métodos de controle físico.

Art. 3º. A ADEPARA realizará levantamento fitossanitário visando detectar e delimitar a área de ocorrência da *Helicoverpa armigera* em sua jurisdição, onde aplicar rigorosamente as medidas desta Portaria.

§1º A delimitação da área de ocorrência da *Helicoverpa armigera* se dará por município ou Regional da ADEPARA.

§2º. A delimitação por município se dará com a detecção de no mínimo um exemplar de adulto da praga em qualquer propriedade;

§3º. A delimitação por Regional da ADEPARA se dará com a detecção da praga em no mínimo um dos municípios que a compõe.

Art. 4º. Para detecção da praga *Helicoverpa armigera* delimitação da área, o agricultor, em parceria com a ADEPARA, poderá instalar armadilhas adequadas para captura e monitoramento da ocorrência de adultos desta praga.

§1º. A ADEPARA poderá instalar em qualquer área produtiva do Estado do Pará, suas próprias armadilhas para a captura de adultos da *Helicoverpa armigera*, quando necessário ou for de interesse da defesa sanitária vegetal.

§2º. A coleta do inseto adulto da família *Noctuidae* na armadilha do produtor ou da ADEPARA e envio para análise e confirmação ou não da *Helicoverpa armigera* com a finalidade de delimitação de sua ocorrência, será responsabilidade da Unidade Local da ADEPARA.

§3º. O Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária da ADEPARA dentro da sua área de atuação será o responsável pela orientação, supervisão e também da coleta e envio aos laboratórios dos exemplares adultos da família *Noctuidae*, sob o controle e monitoramento da Gerência de Defesa Vegetal.

§4º. A análise e identificação do inseto adulto da família *Noctuidae* suspeito de ser a *Helicoverpa armigera* será feita nos Laboratórios Credenciados da Rede Nacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§5º. Quando o laudo emitido pelo Laboratório Credenciado do MAPA indicar positivo para a praga *Helicoverpa armigera*, a Gerência de Defesa Vegetal tomará as providências necessárias para publicação da área de delimitação de ocorrência da praga e demais atos pertinentes.

Art.5º. Tornar obrigatória a comunicação por escrito à ADEPARA, a suspeita ou ocorrência da *Helicoverpa armigera*, pelo agricultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade e/ou área produtora); responsáveis técnicos da Unidade de Produção; profissionais de pesquisa, extensão, fomento, ensino e laboratórios, entidades e/ou quaisquer órgãos públicos ou privados que realizem exames ou diagnósticos para a praga em questão.

Art.6º. Em qualquer suspeita de ocorrência de *Helicoverpa armigera*, o agricultor (proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade e/ou área produtora) poderá coletar amostras do inseto adulto da família *Noctuidae* e encaminhar para um laboratório Credenciado da Rede Nacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Parágrafo Único. Em caso de confirmação para *Helicoverpa armigera*, o Laudo Oficial deverá ser obrigatoriamente encaminhado ao escritório local da ADEPARA.

Art. 7º. Confirmando a presença de adultos de *Helicoverpa armigera*, os agricultores da região onde a praga foi detectada deverão vistoriar suas lavouras utilizando métodos de amostragem direta, que vão estimar a densidade da praga no plantio, para a tomada de decisão sobre a necessidade de controle.

§ 1º - A vistoria deverá ser realizada de forma direcionada para estruturas como brotos novos, flores e outras estruturas reprodutivas onde comumente a praga é encontrada.

§ 2º - Nas culturas de soja e feijoeiro, a amostragem deverá ser realizada utilizando o método do pano-de-batida.